



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.422 E 1.777, DE 2019**

Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de pessoas Físicas – CPF como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

§1º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF deverá constar nos cadastros e documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou Conselhos Profissionais, em especial nos seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento;
- II - Certidão de Casamento;
- III - Certidão de Óbito;
- IV - Documento Nacional de Identificação – DNI;
- V - Número de Identificação do Trabalhador - NIT;
- VI - Registro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- VII - Cartão Nacional de Saúde;
- VIII - Título de Eleitor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

X - número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

XI - Certificado Militar;

XII- Carteira Profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e

XIII- outros Certificados de Registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

§2º O número de identificação de novos documentos emitidos ou reemitidos por órgãos públicos ou por Conselhos Profissionais será o número de inscrição no CPF.

Art.2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor; e

h) o número de inscrição no CPF.

§1º O órgão emissor deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no CPF como número de registro geral da carteira de identidade.

§2º Caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição.

§3º Os órgãos emissores de registro geral deverão realizar pesquisa na base CPF, a fim de verificar a integridade das informações, bem como, disponibilizar dados cadastrais e biométricos do registro geral à Receita Federal.” (NR)

Art.3º A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

§1º Será adotado, nos documentos novos, para o número único de que trata este artigo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§2º O número de inscrição no CPF é único e definitivo para cada pessoa física.” (NR)

Art.4º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

[...]

§ 6º Na emissão dos novos DNI, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como número único.” (NR)

Art.5º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, exercício de direitos e obrigações ou obtenção de benefícios perante os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública, em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF será suficiente para identificação do cidadão, ficando dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º Os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, sendo vedado a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 2º O número do CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

§ 3º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no *caput* deste artigo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando fixados os seguintes prazos:

I - doze meses, para que os órgãos e entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do CPF como número de identificação; e

II – vinte e quatro meses, para que os órgãos e entidades tenham a interoperabilidade entre cadastros e as bases de dados a partir do número do CPF.

Art.8º Fica revogada a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.444, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente